



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000302151**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041407-04.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WECAMBIO SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**RICARDO CHIMENTI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto n. 30434

Ano: 2025

Apelação n. 1041407-04.2023.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Wecambio Serviços Financeiros Ltda.

Apelado: Município de São Paulo

Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-tributária c.c. Repetição de Indébito. ISS dos exercícios de 2019, 2020 e 2021. Sentença que julgou procedente em parte a demanda, para declarar indevida a obrigação acessória de a parte autora efetuar o cadastramento no CPOM do Município de São Paulo. Pedido cumulativo de repetição de indébito que não foi acolhido. Pretensão à reforma manifestada pela autora. Desacolhimento. Imprescindível, na fase de conhecimento, a juntada de documentos aptos a comprovar o recolhimento indevido do tributo aos cofres municipais. Recolhimento do tributo pela tomadora dos serviços da autora que não foi comprovado nos autos, tampouco a transferência de tal encargo para a apelante. Precedentes jurisprudenciais. Sentença mantida. Recurso não provido.

## I – Relatório

Trata-se de recurso de apelação (p. 210/217) interposto por **Wecambio Serviços Financeiros Ltda.** em face da r. sentença de p. 194/196, a qual, nos autos de **Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-tributária c.c. Repetição de Indébito** ajuizada em face de **Município de São Paulo**, julgou procedente em parte a demanda, nos seguintes termos:

“[...]

Pelo exposto, julgo procedente em parte a ação, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar inexistência de relação jurídico tributária entre as partes, com relação à obrigação acessória de obrigar a parte autora a efetuar o cadastramento no CPOM do Município de São Paulo. Em razão da sucumbência recíproca, arcarão as partes com as custas e as despesas processuais, em partes iguais, bem como com honorário advocatícios os quais fixo em 20% do valor dado à causa, que serão devidos por cada parte ao patrono da parte contrária.[...]”

Os Embargos de Declaração de p. 200/203 foram rejeitados (p. 208).

Alega a apelante, em síntese, que *(I)* os documentos de p. 33/83 apontam que os tomadores dos serviços estavam situados no município apelado, o que implica estarem obrigados a efetuar o abatimento do ISS na fonte, nos termos legais; *(II)* os extratos bancários de p. 159 demonstram, por simples operação matemática, que os tomadores de serviços de que tratam as notas fiscais acostadas aos autos abateram o valor correspondente ao ISS sobre o total das notas; *(III)* a comprovação exigida pelo juízo singular depende de terceiros que não fazem parte da demanda, devendo ser reconhecido o dever da municipalidade de apresentar informações sobre os valores que foram recolhidos aos cofres públicos, a qual possui estrutura e contingente de servidores suficientes para tal finalidade; *(IV)* recentemente tentou conseguir os documentos necessários à comprovação do imposto retido, mas não obteve êxito. Requer a reforma da r. sentença recorrida, nos termos das razões recursais (p. 210/217).

Em suas contrarrazões, a parte apelada sustenta, em síntese, que *(I)* a autora/apelante não comprovou a retenção na fonte do tributo em discussão; *(II)* nos termos do artigo 373, I, do CPC, é exclusivamente da autora o ônus da prova, devendo carrear aos autos os documentos necessários e suficientes para embasar sua pretensão, não cabendo à administração tributária assumir ônus probatório que é da requerente; *(III)* os documentos trazidos aos autos são inservíveis à necessária comprovação do quanto alegado pela autora/apelante; *(IV)* deve ser observado o prazo prescricional para a pretensão repetitória, sendo, ainda, necessária a comprovação de que trata o artigo 166 do CTN pela autora, o que não ocorreu no caso presente. Requer o desprovimento do recurso (p. 268/275).

Não houve oposição das partes ao julgamento virtual no prazo estabelecido (Resolução 549/2011).

## II – Fundamentação

**O recurso, tempestivo (p. 208) e preparado (p. 218/219), não comporta provimento.**

A controvérsia recursal reside apenas na definição a respeito da repetição de indébito, visto a declaração de inexigibilidade da inscrição no CPOM integra capítulo da sentença que não foi objeto de recurso pelo Município.

A respeito da repetição de indébito tributário, assim estabelece o CTN em seu artigo 165:

**Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:**

**I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;**

**II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;**

**III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.**

Com efeito, o direito à repetição de indébito exige a demonstração do pagamento (artigo 165 do CTN), o que, por sua vez, atrai as regras do Código Civil sobre o ato, o qual se opera por meio da quitação (artigos 311, 319 e 320 do citado diploma legal).

Na atual dinâmica de mercado, a quase totalidade de recolhimentos tributários se dá por meio da emissão e pagamento de guia/boleto bancário (duplicata virtual com endosso-mandato), sendo o comprovante emitido imediatamente e, em geral, restando disponível para consulta a qualquer tempo. Os documentos de p. 159/179 são insuficientes para comprovar que os

tomadores dos serviços da apelante recolheram o ISS para o município de São Paulo, tampouco comprovam que tais valores teriam sido abatidos do preço final pago para a apelante em razão da prestação de serviços, sendo certo que a autora abriu mão (p. 199) da produção de novas provas (inclusive a prova pericial pela qual se poderia autorizar o perito a acessar a documentação fiscal necessária à comprovação do alegado pagamento indevido).

Cabe apontar que o crédito tributário tem natureza pública e indisponível e, por isso, não é possível que sejam utilizados elementos circunstanciais ou de probabilidade para desconsiderar as rígidas regras contidas nos artigos 165 e seguintes do CTN para fins de repetição do indébito.

Em síntese, como bem destacado pelo juízo singular, não há nos autos comprovação suficiente de que o tributo foi retido pelo(s) tomador(es) dos serviços prestados pela recorrente e que os respectivos valores ingressaram efetivamente nos cofres do Município de São Paulo.

Por fim, reitere-se, por relevante, que a exordial não trouxe qualquer pedido no sentido de redistribuição ou inversão do ônus da prova, tampouco pedido de obtenção de informação junto aos terceiros tomadores do serviço.

Assim, era mesmo de rigor o não colhimento do pedido repetitório.

**Destarte, mais não é preciso dizer e, ausentes motivos para sua reforma, deve ser mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, aos quais devem ser acrescentados os aqui expostos.**

Deixa-se de aplicar os ditames do artigo 85, especialmente os §§ 1º, 2º e 11, do CPC/2015, considerando-se que a sentença fixou os honorários advocatícios sucumbenciais no percentual máximo legalmente permitido (20% sobre o valor da causa).

A fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração

prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.

### III – Conclusão

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**RICARDO CHIMENTI**

**Relator**

**(Assinatura Eletrônica)**